

Registro: 2013.0000765457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0263215-16.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ, é apelado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão, V.U. O 3º Juiz dá provimento parcial em menor extensão e declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Processo nº 0263215-16.2007.8.26.0100

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO - 23ª VARA CÍVEL CENTRAL

APELANTE: EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ

APELADO: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

VOTO Nº 19.275

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos estéticos e morais - Agravo retido não reiterado expressamente no apelo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC - Agravo não conhecido - Conversão do ônibus à esquerda, atingindo motocicleta que vinha em sentido contrário pela mesma via - Exigência de redobrada atenção de acordo com as normas de trânsito - Inexistência de culpa concorrente -Demonstrada a culpa do motorista do Responsabilidade civil da empresa requerida, na qualidade de proprietária do veículo causador dos danos - Dever de indenizar caracterizado - Danos morais e estéticos caracterizados, ante o sofrimento físico decorrente das lesões -O dano estético deve ser considerado para fins de fixação do valor da indenização por dano moral, não havendo razão de direito para que se fixe, no caso, uma verba a cada título. Indenização a este título afastada - Fixação da indenização no valor de R\$ 23.250,00 correspondente a 50 salários mínimos da época (50 x R\$ 465,00) para o dano moral, já englobado o dano estético, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ – Pedido de redução da indenização acolhido - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido -

Trata-se de apelação da requerida (fls. 209A/227) interposta ante a r. sentença (fls. 201/206) do MM. Juiz GUSTAVO SANTINI TEODORO, que julgou procedente o pedido feito em ação de indenização por danos estéticos e morais em



acidente de veículo, condenando a requerida ao pagamento das quantias de R\$ 46.500,00 e R\$ 23.250,00, a título respectivamente de indenização por dano moral e de dano estético, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ, respondendo ainda pelos consectários legais.

A requerida ora apelante descreve novamente como o acidente ocorreu para afirmar que houve culpa exclusiva do apelado que trafegava com a motocicleta em velocidade excessiva e não gozava de preferência de passagem, razão pela qual inexiste o dever de indenizar ou ao menos, houve culpa concorrente, com a imposição de redução pela metade da indenização. Sustenta não estar caracterizado o dano moral ou estético indenizável, bem como a impossibilidade de cumulação destes dois tipos de danos, sob pena de caracterizar "bis in idem", aguardando a improcedência da ação. Caso seja mantida a condenação, requer a redução da indenização para o valor máximo de 20 salários mínimos. Entende ao final ser incabível a incidência de juros e correção monetária, argumentando ainda que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma da Súmula nº 362 do STJ ou da data da citação.

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 228/229), com contrarrazões (fls. 233/243). Após a douta revisão, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Não se conhece do agravo retido interposto às fls. 120/122 pela requerida, vez que não foi reiterado expressamente nas razões de apelo, conforme determina o artigo 523, § 1º do CPC.

Sem embargo dos fundamentos trazidos no apelo da requerida, os elementos apresentados nos autos foram corretamente examinados e avaliados pelo



MM. Juiz que concluiu pela sua responsabilidade no evento danoso. Ao contrário do alegado no apelo, a culpa exclusiva do autor apelado pelo acidente porque conduzia a motocicleta em excesso de velocidade não ficou evidenciada, razão pela qual subsiste o dever de indenização. O autor conduzia sua motocicleta pela Rua Barão de Montesanto, sentido bairro/centro, quando ao atingir o cruzamento com a Rua Vito Antonio Del Vechio, sua trajetória foi interceptada pelo ônibus da requerida apelante que vinha pela mesma via, em sentido contrário, pretendendo o motorista convergir à esquerda, como se vê dos boletins de ocorrência de fls. 18/21 e 22/23. As fotos juntadas às fls. 24/31 revelam o local do acidente.

Como bem analisou ainda a r. sentença, a presença de outro ônibus avançado na faixa de pedestre da rua perpendicular não atrapalhava a visão do movimento de quem seria diretamente afetado pela sua manobra de conversão à esquerda, ou seja, o autor que conduzia a motocicleta em sentido contrário da mesma via que vinha o ônibus da apelante.

O artigo 38, inciso II do CTB estabelece que "antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista de circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido". O § único do mesmo dispositivo legal menciona que: "durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem". Assim, a conversão à esquerda exige do condutor cuidados redobrados, mostrando-se imprudente aquele que converge à esquerda sem obedecer às normas gerais de circulação e conduta e, principalmente, de preferência. Agiu com culpa portanto o condutor do ônibus que convergiu à esquerda sem aguardar a oportunidade para a realização de tal manobra de forma segura, atingindo a motocicleta, não havendo qualquer indicação de culpa concorrente do motociclista.



No que diz respeito ao dano estético e moral, embora o acidente de trânsito, por si só não seja causa de dano moral, ainda assim estão comprovados fatos suficientes para que tal tipo de dano seja reconhecido, como bem relatou a r. sentença às fls. 204, item 3. É evidente que as sequelas deixadas pelo acidente (no caso, lesão de natureza grave – fls. 17) sempre conduzem à baixa de auto estima, a sofrimento moral indenizável, razão pela qual o dever de indenização por danos morais está caracterizado, tal como corretamente entendeu o MM. Juiz sentenciante.

A expressão "dano moral" é utilizada aqui de forma genérica, abrangendo também o dano estético, que é uma espécie do primeiro. A lesão estética, no presente caso, é abrangida pelo conceito dos danos morais e não há razão fática e jurídica para sua cumulação até porque, no momento em que o juiz fixa o valor da indenização pelo dano moral, leva também em consideração o dano estético. O processo que leva o Magistrado a fixar o valor da indenização pelo dano moral, além dos aspectos relativos à intensidade da culpa, caráter didático da pena, extensão do dano, reposição do direito das partes em equilíbrio, situação econômica das partes, etc., também leva em conta a busca da recomposição mais próxima possível da extensão efetiva do dano, incluindo-se as implicações sociais e psicológicas causadoras de sofrimento à vítima. Assim, no caso, sempre respeitado o entendimento do MM. Juiz, a condenação a título de danos estéticos ou corporais, no valor de R\$ 23.250,00, quantia equivalente a 50 salários mínimos da época (R\$ 465,00 x 50) é afastada.

O valor fixado na r. sentença prolatada a título de indenização por danos morais, de 100 salários mínimos da época, ou seja, no valor de R\$ 46.500,00 (R\$ 465,00 x 100) se mostra excessivo, razão pela qual a indenização neste ponto é reduzida para o valor de R\$ 23.250,00, quantia equivalente a 50 salários mínimos da época (R\$ -465,00 x 50), incluído já o dano estético. Com tal valor tenta-se compensar o sofrimento do autor; ao mesmo tempo serve de estímulo à requerida apelante para que não persista em atos como o presente, ciente de que doravante deve agir com mais



cautela. O valor também é adequado para o caráter didático que tal tipo de indenização sempre traz ínsita.

Os juros de mora ficam mantidos como estabelecidos na r. sentença, na forma da Súmula nº 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso, e não a partir do trânsito em julgado da sentença ou da citação, como pretende a requerida apelante. A correção monetária dos danos morais conta-se a partir da data da sentença que fixou tal correção, como corretamente entendeu o MM. Juiz. Nestes pontos, também nada há a reparar.

Ante o exposto, a r. sentença recorrida é reformada tão somente para afastar a condenação do valor da indenização por danos estéticos e reduzir a indenização por danos morais, já incluído nesta os danos estéticos, mantendo-se os demais termos lançados, inclusive quanto aos consectários legais.

Dá-se parcial provimento ao recurso

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VOTO N. 2862

23^a Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelação com revisão n. 0263215-16.2007.8.26.0100

Apelante: Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá

Apelado: Marcos Antônio Rodrigues dos Santos

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 201/206, proferida pelo juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Dr. Gustavo Santini Teodoro, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 46.500,00 e R\$ 23.250,00 a título de dano moral e estético, respectivamente.

Segundo a ré, em síntese, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a demanda, visto que: (i) a culpa na ocorrência do acidente foi exclusiva do autor; (ii) ausência de dano moral e estético indenizáveis; (iii) Subsidiariamente, a redução dos valores arbitrados para o máximo de 20 salários mínimos e redução do valor pela metade dada a culpa concorrente.

Recurso interposto no prazo legal, preparado (fls. 228/229) e com contrarrazões do apelado a fls. 233/243.

Esse é o relatório.

O meu voto, em que pese o entendimento do douto relator (MJB 19.275), também é pelo provimento parcial do recurso da ré para reduzir o montante fixado a título de danos morais, mas mantida a indenização autônoma por danos estéticos.



Realmente, houve excesso no arbitramento do "quantum debeatur" fixado a título de danos morais e, portanto, a indenização deve ser reduzida para R\$23.250,00, como bem fundamentou o douto relator.

Contudo, deve ser mantida a condenação por danos estéticos nos moldes estabelecidos na sentença.

Dano estético é, sem dúvida, espécie de dano moral. Todavia, é possível a cumulação do "dano estético com o dano moral por serem dois tipos diferentes de danos morais à pessoa, ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O 'dano estético' (dano físico) é 'dano moral objetivo' que ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado, é o 'damnum in re ipsa'. 'O sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, o complexo de inferioridade na convivência humana'. Sem dúvida, há no dano estético a destruição da integridade do corpo, e com isso a modificação para pior da antiga aparência física (imagem) da sua vítima. O sofrimento é duplo e por isso pede indenização dupla" (Teresa Ancona Magalhães, 'O Dano Estético Lopes Responsabilidade Civil', 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 165).

Assim, "se do fato exsurge, cumuladamente, danos morais e danos estéticos, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos ambos os pedidos, como anota a jurisprudência pacífica que compõe a C. Segunda Seção" [grifei] (STJ, REsp. n. 254.445-PR, Terceira Turma, j. 08-05-2003, rel. Min. Nancy Andrighi).



Neste sentido: 1) STJ, REsp. n. 812.506-SP, Quarta Turma, j. 19-04-2012, rel. Min. Raul Araújo; 2) STJ, AgRg no Al n. 769.719-DF, Quarta Turma, j. 08-05-2007, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; 3) STJ, REsp. n. 327.210-MG, Quarta Turma, j. 04-11-2004, rel. Min. Barros Monteiro; 4) STJ, REsp. n. 315.983-RJ, Segunda Turma, j. 21-10-2004, rel. Min. Franciulli Netto; 5) STJ, REsp. n. 595.866-RJ, Quarta Turma, j. 20-05-2004, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; 6) STJ, AgRg no Al n. 498.706-SP, Primeira Turma, j. 04-09-2003, rel. Min. José Delgado; 7) STJ, REsp. n. 434.903-RJ, Terceira Turma, j. 24-09-2002, rel. Min. Castro Filho.

A Súmula n. 387 do STJ, aliás, é expressa: "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Pois bem.

Nesse quadro, "independentemente da nomenclatura ou classificação do dano extrapatrimonial, mas cada um constituindo, com autonomia, uma espécie de dano, possível a condenação em diversas categorias, ainda que oriundas do mesmo fato, desde que cada uma delas possa ser adequadamente valorizada do ponto de vista jurídico. [...] 'In casu', o dano moral é representado pela dor sofrida em conseqüência do acidente, que não se confunde com o dano estético, que está configurado pela lesão sofrida pelo autor (perda de movimentos, cicatrizes, etc)" [grifei] (STJ, REsp. n. 289.885-RJ, Quarta Turma, j. 15-02-2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).



Como se vê, "esse dano se acrescenta e aumenta consideravelmente àquela dor, e por isso deve ser considerado como parcela autônoma para o fim de se calcular o valor da indenização que corresponda à necessidade de justa reparação" (STJ, REsp. n. 457.312-SP, Quarta Turma, j. 19-11-2002, rel. Min. Ruy Rosado).

E, de fato, os danos estéticos suportados pelo autor, notadamente a cicatriz em seu abdômen (ver fotos de fls. 32/34 e 37) e a incapacidade ocasionada, não são passageiros e distinguem-se perfeitamente do dano moral sofrido.

Destarte, verificado dano estético autônomo do dano moral, sua reparação cumulada com este é medida que se impõe.

No que tange ao valor arbitrado a título de dano estético, a sentença não merece reparo. Nesse campo, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e estética e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) arbitrados pelo juízo de primeiro grau, com correção monetária e juros moratórios conforme estabelecido na sentença.



Por fim, cumpre consignar que não colhe a tese de culpa concorrente alegada pela apelante. Como bem observou o juízo de primeiro grau, não foram demonstrados os alegados excesso de velocidade e direção imprudente e imperita do autor (ver sentença - fls. 204).

À vista dessas considerações, acolho em parte o pedido do apelante apenas para reduzir a condenação a título de danos morais para R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais), mantendo, no mais, a sentença como lançada.

Posto isso, o meu voto também é pelo provimento em parte do recurso, mas em menor extensão.

GILSON MIRANDA 3° Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO	58DF6F
7	11	Declarações de Votos	GILSON DELGADO MIRANDA	621190

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0263215-16.2007.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.